



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 206 /2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2111/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306931

AUTUANTE: FCO. ALBANIR SILVEIRA RAMOS E SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

RECORRENTE: CEJUL e NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A CGF.: 06.109046-8

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte adquiriu mercadorias em outras Unidades da Federação para comercialização sem efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do RICMS/1997 (alterado pelo Decreto 26.594/2002). **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o valor remanescente apontado em laudo pericial refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS antecipado. Recursos Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDENTE do feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ICMS. ANTECIPADO. IMPROCEDENTE. LAUDO PERICIAL.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte promoveu a entrada de mercadorias destinadas à comercialização em operações interestaduais, sem que efetuasse o recolhimento do ICMS antecipado devido, conforme detalhamento contido nas informações complementares.

No montante de R\$ 1.083.126, 38 (um milhão, oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) do ICMS e R\$ 1.083.126, 38 (um milhão, oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) de Multa, durante o exercício de 2009, considerando-se infringidos o art. 73 e

74 do Decreto 24.569/97, com a penalidade do art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls. 158 a 167), requerendo a total improcedência do auto de infração nº 2013.06931-0, alegando que o recolhimento do ICMS foi realizado, através do sistema de compensação (débito/crédito) e que não houve prejuízo ao erário, fato que se fundamenta a não incidência da multa. Além disso, pugna pela realização de perícia, em consonância com o princípio da verdade real.

Em decisão singular (fls. 203 a 210), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente o auto de infração, intimando a infratora em 30 (trinta) dias para recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 1.624.689,57 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O julgamento de 1ª instância conta com a seguinte ementa: Atraso de recolhimento do ICMS antecipado amparado na Súmula 6 do CONAT, pois as informações constavam nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ. Amparo legal: art. 767 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO	
ICMS	R\$ 1.083.126,38
MULTA	R\$ 541.563,19
TOTAL	R\$ 1.624.689,57

A empresa autuada interpôs tempestivo Recurso Ordinário (fls. 217 a 225), alegando o seguinte:

- 1) Não ocorrência da conduta infracional atribuída à recorrente. Houve sim o recolhimento do ICMS, através do sistema de compensação (débito/crédito);
- 2) Não incidência de ICMS na transferência interestadual de mercadoria entre estabelecimento da mesma empresa, fundamentada na Súmula 166 do STJ;
- 3) Da decisão judicial que resguarda o direito da recorrente. Autuação indevida;
- 4) Necessidade de perícia, no intuito de serem respondidos os quesitos às fls. 224 dos autos;
- 5) Da aplicação errônea da penalidade do art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, pois todas as operações foram escrituradas.

E, por fim, requer a improcedência do auto de infração. Na hipótese de não convencimento da veracidade dos motivos expendidos, requer a realização de diligência e/ou exame pericial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em manifestação pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário (fls. 229 a 236), opina por dar provimento ao reexame e negar provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão singular para a improcedência do auto de infração.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



Em ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.

O laudo pericial (fls. 247 a 249) concluiu que o ICMS no montante de R\$ 153.901,66 refere-se a NCM de mercadorias que se sujeitam à sistemática da antecipação e que o ICMS no montante R\$ 929.224,72 refere-se a NCM de mercadorias elencadas no art. 6º, inciso LXXIII, do Dec. 24.569/97 para uso na agricultura e pecuária que são ISENTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

Retornando à pauta nesta data (12/09/2019), a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se compreende da autuação, reside acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, sob a alegação de que o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias destinadas à comercialização em operações interestaduais, sem que efetuasse o recolhimento do ICMS antecipado devido, R\$ 1.083.126, 38 (um milhão oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

A exigência fiscal está inserta no art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto 26.594/2002. *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1.º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

Em face do questionamento da recorrente, o processo foi encaminhado a CEPED visando verificar qual a sistemática de tributação aplicada às mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

De acordo com o laudo pericial (fls. 247 a 249), apurou-se que o ICMS no montante de R\$ 153.901,66 refere-se a NCM de mercadorias que se sujeitam à sistemática da antecipação e que o



ICMS no montante R\$ 929.224,72 refere-se a NCM de mercadorias elencadas no art. 6º, inciso LXXIII, do Dec. 24.569/97 para uso na agricultura e pecuária que são ISENTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

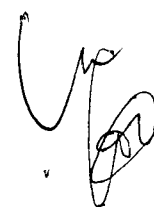
No entanto, verificou-se que as mercadorias apontadas como sujeitas à sistemática de antecipação são, na realidade, insumos, não há que exigir o imposto nesta operação, por conta do disposto no inciso I do § 1º do art. 767 do Decreto. 24.569/97.

Desse modo, meu entendimento é pela improcedência do auto de infração, visto que o valor remanescente apontado no laudo pericial refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS Antecipado.

Portanto, dado o entendimento esposado pela defesa na impugnação, no recurso ordinário, bem como na sustentação oral, entendo pelo provimento do recurso e do reexame necessário, a fim de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, bem como do Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal.

É como voto.


A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.

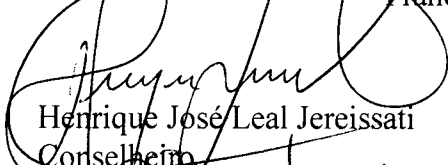
DECISÃO

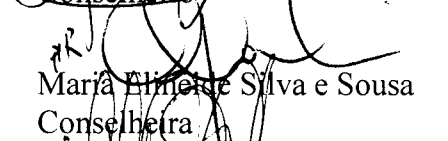
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL e NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** e recorrido **AMBOS**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, considerando que o valor remanescente apontado no laudo pericial, refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS Antecipado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

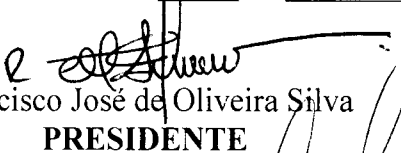
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2019.

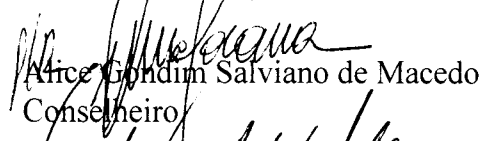

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

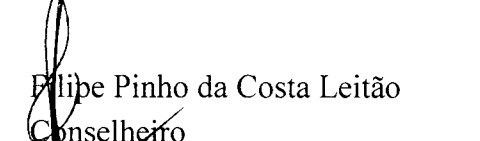

Maria Elfenete Silva e Sousa
Conselheira

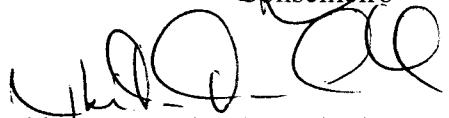

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08/11/19